



Veículo Automotor, que, constatou, expressamente, que houve adulteração, perceptível e visível, da placa do veículo, que apresentava fragmentos de fita adesiva encobrindo parte dos elementos que compõe a identificação do veículo.3. Por sua vez, a autoria do crime restou comprovada pela declaração extrajudicial do policial militar que atuou no flagrante, perante a Autoridade Policial, a qual, foi, posteriormente, ratificada por meio do depoimento da Testemunha de Acusação, perante o douto Juízo de primeira instância, confirmando, integralmente, as declarações prestadas na fase policial, os demais elementos inquisitoriais e os termos da Exordial Acusatória apresentada pelo Ministério Público.4. É de rigor salientar que o Agente Policial, na qualidade de Testemunhas da Acusação, presta compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em harmonia com os demais elementos probatórios contidos nos Autos, cabendo à Defesa Técnica demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu no episódio vertente, já que a prova oral colhida demonstra-se uníssona aos demais elementos de prova. Precedentes.5. Dessa maneira, o argumento expendido não encontra suporte em quaisquer elementos contidos no presente álbum processual, sobretudo, porque o depoimento judicial da Testemunha de Acusação, encontra-se em harmonia ao Laudo de Exame em Veículo Automotor, tratando-se de mera afirmativa, desprovida de qualquer conteúdo probatório.6. É de conhecimento que a simples conduta de adulterar qualquer sinal identificador de veículo automotor, como, por exemplo, a alteração da placa de uma motocicleta com fitas adesivas, ainda que de forma grosseira, adequa-se, perfeitamente, ao tipo insculpido no art. 311, caput, do Código Penal, não havendo que se falar em atipicidade da conduta in casu. Precedentes.7. Tecidas essas considerações, diante do conjunto fático-probatório apresentado e da especial relevância probatória da palavra do Agente Policial, bem, assim, da tipicidade da conduta de se alterar placa de veículo automotor com fitas adesivas, não há que se falar na absolvição da, ora, Apelante, em relação ao crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, previsto no art. 311, caput, do Código Penal, motivo pelo qual, a manutenção de sua condenação é a medida que se impõe.8. Por derradeiro, destaca-se que a insigne Magistrada de origem observou os critérios legais de individualização da pena, fixando a reprimenda da Ré em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, bem, como, respeitando o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal.9. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DE EXAME EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PALAVRA DO AGENTE POLICIAL. MEIO IDÔNEO DE PROVA. TESE DE DEFESA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA PROVA DOS AUTOS. ADULTERAR PLACA DE VEÍCULO COM FITAS ADESIVAS, AINDA QUE DE FORMA GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA FIXADA CORRETAMENTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. No episódio sub examine, a Apelante objetiva a sua absolvição, por considerar que, além do desencontro entre o fato ocorrido e à norma legal e da inexistência de prova pericial a comprovar a conduta, o depoimento do policial militar, condutor do ato flagrantial, não possui o condão, por si só, de comprovar a conduta criminal. Entretanto, tal pretensão não merece êxito, pois, ao compulsar os fólios processuais, constato que a conduta praticada pela Recorrente, amolda-se ao crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor. 2. Nesse diapasão, a materialidade está presente no Auto de Exibição e Apreensão, que notícia que foi apreendida com a Acusada, 01 (uma) motocicleta, marca Yamaha, modelo Fazer 250, juntamente com a sua documentação e a chave de ignição, bem, como, no Laudo de Exame em Veículo Automotor, que, constatou, expressamente, que houve adulteração, perceptível e visível, da placa do veículo, que apresentava fragmentos de fita adesiva encobrindo parte dos elementos que compõe a identificação do veículo. 3. Por sua vez, a autoria do crime restou comprovada pela declaração extrajudicial do policial militar que atuou no flagrante, perante a Autoridade Policial, a qual, foi, posteriormente, ratificada por meio do depoimento da Testemunha de Acusação, perante o douto Juízo de primeira instância, confirmando, integralmente, as declarações prestadas na fase policial, os demais elementos inquisitoriais e os termos da Exordial Acusatória apresentada pelo Ministério Público. 4. É de rigor salientar que o Agente Policial, na qualidade de Testemunhas da Acusação, presta compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em harmonia com os demais elementos probatórios contidos nos Autos, cabendo à Defesa Técnica demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu no episódio vertente, já que a prova oral colhida demonstra-se uníssona aos demais elementos de prova. Precedentes. 5. Dessa maneira, o argumento expendido não encontra suporte em quaisquer elementos contidos no presente álbum processual, sobretudo, porque o depoimento judicial da Testemunha de Acusação, encontra-se em harmonia ao Laudo de Exame em Veículo Automotor, tratando-se de mera afirmativa, desprovida de qualquer conteúdo probatório. 6. É de conhecimento que a simples conduta de adulterar qualquer sinal identificador de veículo automotor, como, por exemplo, a alteração da placa de uma motocicleta com fitas adesivas, ainda que de forma grosseira, adequa-se, perfeitamente, ao tipo insculpido no art. 311, caput, do Código Penal, não havendo que se falar em atipicidade da conduta in casu. Precedentes. 7. Tecidas essas considerações, diante do conjunto fático-probatório apresentado e da especial relevância probatória da palavra do Agente Policial, bem, assim, da tipicidade da conduta de se alterar placa de veículo automotor com fitas adesivas, não há que se falar na absolvição da, ora, Apelante, em relação ao crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, previsto no art. 311, caput, do Código Penal, motivo pelo qual, a manutenção de sua condenação é a medida que se impõe. 8. Por derradeiro, destaca-se que a insigne Magistrada de origem observou os critérios legais de individualização da pena, fixando a reprimenda da Ré em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, bem, como, respeitando o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal. 9. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.."

Processo: 0242444-59.2012.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Apelante: C. R. R..

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Sérgio Enrique Ochoa Guimarães (OAB: 7834/AM).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Simone Martins Lima (OAB: 2432/AM).

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. ART. 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 593, CAPUT, DA LEI ADJETIVA PENAL, NÃO OBEDECIDO. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA APÓS CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. APELAÇÃO



CRIMINAL NÃO CONHECIDA.1. De acordo com o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, estando o Réu solto, a ciência da Sentença condenatória pode ser efetivada, tanto por intimação do causídico, quanto por intimação pessoal do Acusado. Precedentes.2. No caso sub examine, em se tratando de Réu solto, infere-se que o nobre Defensor Público que atuava na Defesa Técnica do Apelante foi regularmente cientificado acerca da Sentença condenatória, no mesmo dia em que o decisum objurgado foi proferido, a saber, 02 de julho de 2020 (quinta-feira), visto que aviu manifestação nos Autos, nessa data, informando estar ciente do édito condenatório e não haver nada a requerer.3. Sendo assim, a contagem do prazo recursal de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593, caput, do Código de Processo Penal, tomando como base a ciência do causídico, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à data da intimação da Sentença, vale dizer, no dia 03 de julho de 2020 (sexta-feira) e terminou no dia 12 de julho de 2020 (domingo). Todavia, em razão da prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, o termo ad quem, para a interposição do Apelo, foi o dia 13 de julho de 2020 (segunda-feira). É de rigor salientar que, em consulta às Certidões de Indisponibilidade de Sistemas, no sítio eletrônico deste egrégio Tribunal de Justiça, não consta qualquer indisponibilidade ocorrida no termo final do prazo recursal.4. Nada obstante, em que pese a informação de trânsito em julgado, certificada nos Autos, a douta Magistrada de primeira instância determinou, equivocadamente, a intimação pessoal do Acusado para ciência da sentença, que ocorreu, no dia 20 de outubro de 2020 (quinta-feira), ocasião em que o Réu manifestou interesse em Recorrer. Logo, constata-se que o presente Recurso foi interposto mais de 03 (três) meses após a certificação do trânsito em julgado. Dessarte, conclui-se que o presente Apelo é intempestivo, visto que o quinquídio recursal, previsto no art. 593, caput, da Lei Adjetiva Penal, indene de dúvidas, não foi obedecido. Precedentes.5. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. ART. 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 593, CAPUT, DA LEI ADJETIVA PENAL, NÃO OBEDECIDO. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA APÓS CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. De acordo com o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, estando o Réu solto, a ciência da Sentença condenatória pode ser efetivada, tanto por intimação do causídico, quanto por intimação pessoal do Acusado. Precedentes. 2. No caso sub examine, em se tratando de Réu solto, infere-se que o nobre Defensor Público que atuava na Defesa Técnica do Apelante foi regularmente cientificado acerca da Sentença condenatória, no mesmo dia em que o decisum objurgado foi proferido, a saber, 02 de julho de 2020 (quinta-feira), visto que aviu manifestação nos Autos, nessa data, informando estar ciente do édito condenatório e não haver nada a requerer. 3. Sendo assim, a contagem do prazo recursal de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593, caput, do Código de Processo Penal, tomando como base a ciência do causídico, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à data da intimação da Sentença, vale dizer, no dia 03 de julho de 2020 (sexta-feira) e terminou no dia 12 de julho de 2020 (domingo). Todavia, em razão da prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, o termo ad quem, para a interposição do Apelo, foi o dia 13 de julho de 2020 (segunda-feira). É de rigor salientar que, em consulta às Certidões de Indisponibilidade de Sistemas, no sítio eletrônico deste egrégio Tribunal de Justiça, não consta qualquer indisponibilidade ocorrida no termo final do prazo recursal. 4. Nada obstante, em que pese a informação de trânsito em julgado, certificada nos Autos, a douta Magistrada de primeira instância determinou, equivocadamente, a intimação pessoal do Acusado para ciência da sentença, que ocorreu, no dia 20 de outubro de 2020 (quinta-feira), ocasião em que o Réu manifestou interesse em Recorrer. Logo, constata-se que o presente Recurso foi interposto mais de 03 (três) meses após a certificação do trânsito em julgado. Dessarte, conclui-se que o presente Apelo é intempestivo, visto que o quinquídio recursal, previsto no art. 593, caput, da Lei Adjetiva Penal, indene de dúvidas, não foi obedecido. Precedentes. 5. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0500934-32.2008.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Apelante: A. T. O. V..

Advogado: João Paulo Simões da Silva (OAB: 5549/AM).

Advogado: Jerry Lucio Dias da Silva Junior (OAB: 11272/AM).

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Rodrigo Miranda Leão Júnior (OAB: 2530/AM).

Apelado: A. T. O. V..

Advogado: Jerry Lucio Dias da Silva Junior (OAB: 11272/AM).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Rodrigo Miranda Leão Júnior (OAB: 2530/AM).

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213, C/C O ART. 226, INCISO II, E O ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214, C/C O ART. 226, INCISO II, E O ART. 71, CAPUT, TODOS DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO PARA O CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DE DESCONHECIMENTO AFASTADA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA.1. Relativamente ao pedido de aplicação da fração de 2/3 (dois terços) para a causa de aumento de pena referente ao crime continuado, constata-se que o Recorrente não possui interesse recursal, uma vez que, da percuciente leitura da sentença vergastada, verifica-se que já foi aplicado o referido patamar, em relação ao crime continuado. Assim, a análise desse requerimento resta prejudicada, pela ausência de interesse recursal, não sendo possível a sua cognição.2. No que tange ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, infere-se que, havendo recurso tanto da defesa quanto da acusação, a prescrição deve ser regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada aos crimes sub examine, motivo pelo qual, in casu, implica, para ambos, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal. Dessa feita, entre os marcos interruptivos da prescrição, isto é, entre o recebimento da Exordial Acusatória, em 28 de julho de 2010, o recebimento do seu aditamento para incluir o crime de Estupro, em 24 de junho de 2014, e a publicação da sentença condenatória, em 27 de novembro de 2020, não transcorreu o lapso temporal apto a ocasionar a extinção da punibilidade do agente, pela perda da pretensão punitiva estatal, razão por